FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— A lei não autoriza a contagem, em favor do funcionário, de tempo de serviço prestado a emprêsa particular que se tenha transformado em sociedade de economia mista.

— Interpretação da Lei n.º 3.841, de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 15.602-62

PARECER

Neste processo, que a Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas submete a exame do DASP, Valdemiro Clemenceau Veras, engenheiro daquela Secretaria de Estado, pede seja averbado em seus assentamentos o

tempo de serviço que prestou, de 19-12-28 a 30-4-36, a uma estrada de ferro particular, de São Paulo, que hoje, é sociedade de economia mista estadual.

Invoca-se a Lei nº 3.841, de 1960, que "dispõe sôbre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista".

Conforme assinala o próprio órgão consulente a fls. 35, dito serviço *"não foi prestado em sociedade de economia mista,* mas, sim, em de direito privado".

A lei não autoriza a contagem de tempo de serviço prestado a emprêsa particular que tenha sido transformada em sociedade de economia mista, mas, ùnicamente, o tempo de serviço prestado à própria sociedade de economia mista. Não tem direito, portanto, o suplicante, ao que requer.

Com êste parecer, pode voltar o processo à D. P. do M. V. O. P.

Brasília, 18 de fevereiro de 1963. — *Luís de Lima Cardoso* — Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. — Aprovado. — Em 7-3-63 — *Manoel Mendes Júnior,* Substituto do Diretor-Geral.